



**ACÓRDÃO Nº:** 248/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6640/501017  
**TIPO:** REEXAME NECESSÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/002151  
**RECORRIDA:** VENANCIO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.480.220-7  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTOS E DOCUMENTOS. NULIDADE - Não há de se manter a reclamação tributária formulada com base em levantamentos inconsistentes e sem lastro em documentos probantes.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2019/002151 constituiu o crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas em livro próprio no exercício de 2018.

Foram juntados aos autos diversos documentos fiscais.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 24/25) e compareceu ao processo, tempestivamente, com as alegações sintetizadas pelo julgador singular.

Sobreveio o julgamento da primeira instância em que o julgador disse:

Preliminarmente, em análise aos autos, em especial quanto aos elementos materiais que deveriam instruir a autuação, conclui-se pela total insubsistência do presente lançamento, haja vista, que inexistente até mesmo um levantamento demonstrativo da origem do valor reclamado.





A planilha impressa contendo um levantamento dos “documentos fiscais não registrados” (fls. 04/05) refere-se a outro exercício fiscal, bem como, a mídia eletrônica, que teoricamente deveria referir-se ao presente lançamento, está criptografada, não sendo possível dela extrair nenhuma informação pertinente ao feito em análise. Há um excesso de fotocópias de documentos residuais de outras autuações (lixo) que em nada esclarece as razões deste lançamento.

A impugnação apresentada também deixa transparecer essa sensação de lacuna, de ausência de elementos imprescindíveis à compreensão da denúncia formulada.

A defesa apenas discorreu exaustivamente acerca das questões preliminares para alegar nulidade por cerceamento de defesa em função de mero erro de digitação na indicação do Decreto que autorizou o Regulamento do ICMS (2.916/06).

Fato é que o presente lançamento deixa evidente a ocorrência de mácula de caráter absoluto, não pelas razões alegadas, mas sim, pela ausência de elementos materiais que embasam a reclamação.

Destarte, desaconselhável até mesmo a tentativa de saneamento do feito.

Portanto, em razão da total inconsistência material observada, declaro o presente processo EXTINTO, sem julgamento de mérito e, julgo NULO o auto de infração nº 2019/0002151, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, por falta dos documentos probatórios dos fatos narrados.

Notifique-se.

Submeteu sua decisão à apreciação do COCRE.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas apresentadas e fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.

Tornado ciente da decisão monocrática e da manifestação da Representação Fazendária o sujeito passivo não mais se manifestou.

É o relatório.





## VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do Auto de Infração nº 2019/002151, para reclamar Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas em livro próprio no exercício de 2018.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Trata-se de Reexame Necessário de lançamento que carece da materialização da acusação fiscal.

O nobre julgador monocrático assentou sua decisão nas seguintes convicções: *“preliminarmente, em análise aos autos, em especial quanto aos elementos materiais que deveriam instruir a autuação, conclui-se pela total insubsistência do presente lançamento, haja vista, que inexistente até mesmo um levantamento demonstrativo da origem do valor reclamado”*.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Quando a matéria fática é descrita com imprecisão, falta de segurança ou precariamente consubstanciada, cabe à Fazenda Pública, em nova investida, reavaliar suas pretensões e viabilizá-las mediante a correção das falhas verificadas. Com estas razões, ainda que incursionadas no mérito, deixo de julgá-lo e pugno pela nulidade do feito.





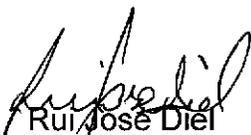
Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou NULO o auto de infração 2019/002151 por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

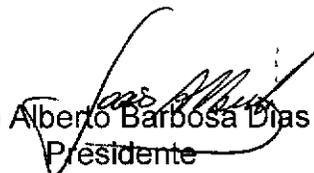
É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2019/002151 por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

